



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010802/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.170 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente CARLOS ADALBERTO TIRANDELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTOS.

A atividade de reparação e manutenção de motores elétricos não prescinde necessariamente do exercício de qualquer atividade específica que requeresse a participação de engenheiro, ou qualquer outro prestador de serviço que exerça a profissão com habilitação legalmente exigida, sendo ônus da autoridade fiscal comprovar a sua existência para o desenquadramento ou não enquadramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra ato administrativo que indeferiu a opção do contribuinte pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar 123/2006, em decorrência do exercício da atividade descrita no código CNAE 3313-9/01 – manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, considerada impeditiva ao Simples Nacional.

Segundo o interessado, sua atividade não se enquadra nas vedações previstas no art. 17, XI da Lei Complementar 123/2006. Ao final, pediu a inclusão no Simples Nacional”.

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA

A empresa que exerce atividade prevista no anexo I da Resolução CGSN 06/2007 é impeditiva de participar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 30/03/2012, a Recorrente apresentou solicitação de revisão de exclusão do Simples em 24/04/2012, onde reitera as alegações feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de pedido de revisão de exclusão do Simples Nacional, onde a Recorrente, dentro do prazo legal previsto na Lei Complementar nº 123/06 e nas resoluções do CGSN, manifestou sua vontade de ingressar no Simples Nacional, o que foi indeferido por se tratar de atividade supostamente vedada.

A atividade em questão seria a constante do código 3313-9/01 – Manutenção e Reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Trata-se de atividade que embora inicialmente constasse do rol de impedimentos, deixou de constar da relação por não ser necessariamente prestada por engenheiros ou outras profissões técnicas.

Nesse aspecto, falece razão a autoridade administrativa, eis que a negativa se deu mesmo antes que o contribuinte começasse a ter suas operações, de modo que não há no processo qualquer prova de que a atividade desenvolvida pela empresa seja de assessoria, de projetos de peças, ou que comprovadamente envolva exercício de qualquer atividade específica que requeresse a participação de engenheiro, ou algo que efetivamente relacionasse seus serviços a uma profissão com habilitação legalmente exigida.

Nesse sentido, valho-me do acórdão nº 30334468 do Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária, cuja ementa segue transcrita a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. Milita a favor do contribuinte a dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, devendo-se nesse caso interpretar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado. Não há neste processo nenhuma evidência de que a atividade desenvolvida pela empresa seja de assessoria, de projetos de peças, ou que comprovadamente envolva exercício de qualquer atividade específica que requeresse a participação de engenheiro, ou algo que efetivamente relacionasse seus serviços a uma profissão com habilitação legalmente exigida. A motivação apresentada para estabelecer impedimento ao SIMPLES se restringiu à mera descrição abstrata numa Resolução CONFEA, sem nem ao

menos se promover o confronto com os detalhes da atividade efetivamente exercida no local de prestação de serviços. Os elementos constantes dos autos informam que a atividade exercida pela recorrente é de comércio de peças e manutenção de pequenas aeronaves com peso máximo até 5.670 kg, motor até 400 HP, conforme certificado de homologação concedido pelo DAC sob o nº 6711-02. A atividade é autorizada pelo DAC, não havendo evidência de necessidade de registro junto ao CREA. Nada nestes autos indica que a atividade desenvolvida seja assemelhada a de engenheiro.”

No mesmo sentido reproduzo a ementa do acórdão nº 1101-000.930, proferido pela 1ª Seção, da 1ª Câmara da 1ª Turma desse conselho, cujo provimento se deu por unanimidade:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

EXCLUSÃO. SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. COMPROVAÇÃO EFETIVA.

A simples menção no contrato social de atividade vedada por lei para opção ao SIMPLES não desencadeia necessariamente na exclusão. É necessário que se comprove que a empresa atua na área vedada e isto é ônus do Fisco.

SIMPLES. LEI Nº 11.051/04

As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei nº 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei nº 11.051/04.”

Sendo assim, para que não haja o enquadramento no Simples Nacional ou sua exclusão, cabe a autoridade fiscal o ônus de comprovar que a atividade seja prestada por engenheiro ou outra profissão que tenha habilitação legalmente exigida.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para permitir a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, retroativamente a data do pedido.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10980.010802/2007-70
Acórdão n.º **1802-002.170**

S1-TE02
Fl. 40

CÓPIA